



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10855.909775/2009-91 |
| RESOLUÇÃO | 1402-001.900 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | METALEX LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês de agosto de 2006.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em vista do fato de que o DARF informado estava totalmente alocado à débito de mesmo PA e valor.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que concorda com a não-homologação do pedido de compensação, porém solicita que os débitos não sejam cobrados, visto que os mesmo se encontram devidamente quitados por outros meios (DARF).

Em sessão de 15 de fevereiro de 2012 (e-fls. 144) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Em sessão do dia 14 de julho de 2020 (e-fls. 358) esta turma converteu o julgamento em diligência para que a RFB se pronuncie de forma conclusiva sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, quanto à inexistência dos débitos de CSLL (código de receita: 2484), e de IRPJ (código de receita: 2362), informados na PER/DCOMP.

O resultado deste diligência será analisada no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Trata-se de PER/DCOMP pelo qual a empresa indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês de agosto de 2006, pretendendo compensar débitos também de estimativas do mesmo ano de 2006:

DCOMP 19054.69814.300107.1.3.04-7966

| CRÉDITO | | | DÉBITOS | | |
|---------|-----------|-------|---------|-------------|-------|
| CÓDIGO | PA | VALOR | CÓDIGO | PA | VALOR |
| 2484 - | Agosto/06 | R\$ | 2484 - | Dezembro/06 | R\$ |

| | | | | | |
|------|--|-----------|------------|-------------|---------------|
| CSLL | | 48.420,61 | CSLL | | 351,59 |
| | | | 2362- IRPJ | Dezembro/06 | R\$ 50.054,27 |

Ainda na Manifestação de inconformidade, que estabeleceu o escopo desta lide, a recorrente afirmar que concorda com a decisão de não homologação das DCOMP, mas alega que os débitos não devem ser cobrados, visto terem sido quitados por outros meios:

“IV - Do Pedido

Diante do exposto, a Requerente concorda com a não homologação dos Pedidos de Compensação, **porém solicita que os débitos não sejam cobrados, visto que os mesmos encontram-se devidamente quitados conforme demonstrado**, visto que os valores pagos a maior simplesmente deveriam ser ajustados na DIPJ e não formalizados através de Pedido de Compensação.” Vide e-fls. 10

E com base neste escopo é que esta turma converteu o julgamento em diligência (e-fls. 370) para:

1. **Pronunciar-se**, do forma conclusiva, **sobre a** procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, **a (in)existência dos débitos de CSLL (código de receita: 2484)**, e de IRPJ (código de receita: 2362), informados na PER/DCOMP, o cancelamento da compensação apresentada eletronicamente.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender **necessários para a comprovação da (in)existência do débito**.

[...]

”

Resta pendente neste autos, portanto, a análise da alegação de que os débitos não homologados **já haviam sido quitados via DARF**, o que implica que, caso restassem comprovadas as alegações, os valores aqui não homologados não poderiam ser exigidos.

O relatório da diligência, por outro lado, não abordou este tema.

O despacho de diligência ao CARF –EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 11.113/2024 (e-fls. 373) analisou os elementos de apuração da CSLL do ano-calendário 2006, para concluir que (e-fls. 390) “*Nessa esteira, constata-se que NÃO existe nenhum Saldo Negativo de CSLL apurado no AC 2006.*”

A conclusão do relatório de diligência também aborda apenas este tema (e-fls. 391):

1 5 . Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos considerando que o requerimento de restituição de **suposto Saldo Negativo de CSLL do AC 2006 não foi formalizado em PER/DCOMP** e considerando que no ano calendário 2006 a interessada não logrou comprovar ter apurado nenhum Saldo Negativo de CSLL passível de ser utilizado nas compensações informadas, **proponho o**

indeferimento do direito creditório requerido e a não homologação das compensações vinculadas ao suposto crédito”

Vemos claramente que a diligência não atendeu o requerido na resolução **1402-001.103** (e-fls. 358), a qual, como já dito, buscava apenas a resposta à alegação da empresa de que os débitos indicados na DCOMP já tinham sido quitados por pagamento.

A inexistência do direito creditório de saldo negativo de IRPJ é matéria que não integra a lide desde a Manifestação de inconformidade.

Portanto, entendo que os autos devem retornar à RFB para cumprimento ao disposto na resolução de e-fls. 358 desta turma, ou seja, que os débitos não homologados nestes autos já tinham sido quitados mediante outros meios.

E em relação à estes débitos, apresento a seguir algumas considerações sobre alguns fatos que verifiquei na análise deste processo.

DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ DE 12/2006

Foi informado na referida DCOMP (e-fls. 6) a compensação no valor de R\$ 50.054,27 no débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006. Alega a empresa que o referido débito foi quitado mediante DARF.

A DCTF de e-fls. 101 confessa o débito no valor de R\$ 331.649,24. Foi vinculado um pagamento via DARF no valor de R\$ 271.123,06, restando um saldo devedor (não quitado) de R\$ 60.526,18:

| | |
|--|--------------------------------------|
| GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ | |
| CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01 | |
| DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal | |
| PERIODICIDADE: Mensal | PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro / 2006 |
| DÉBITO APURADO | 331.649,24 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | |
| - Pagamento com DARF | 271.123,06 |
| - Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior | 0,00 |
| - Outras Compensações | 0,00 |
| - Parcelamento | 0,00 |
| - Suspensão | 0,00 |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS | 271.123,06 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO | 60.526,18 |
| Valor do Débito-R\$ | Total: 331.649,24 |

Nas e-fls. 78 foi juntado uma cópia deste DARF de R\$ 271.123,06, recolhido no prazo do vencimento.

O saldo devedor de R\$60.526,18 **foi quitado apenas em 17/11/2009** (três anos depois) conforme atesta o DARF de e-fls. 64:

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Br. de receitas federais com as características abaixo:

| | |
|--|---------------------------|
| Contribuinte: | METALEX LTDA. |
| Número de inscrição no CNPJ: | 03.486.563/0001-20 |
| Data de Arrecadação: | 17/11/2009 |
| Banco / Agência Arrecadadora: | 341 / 0656 |
| Número do Pagamento: | 4215907682-5 |
| Período de Apuração: | 31/12/2006 |
| Data de Vencimento: | 31/01/2007 |
| Valor no Código de Receita 2362 : | 60.526,18 |
| Valor no Código de Receita 2807 : | 10.349,98 |
| Valor Total: | 70.876,16 |

Estes documentos atestam que a declaração feita em DCTF foi acompanhada de comportamento ativo da empresa em recolher o débito de estimativa tal como confessado em DCTF.

O próprio recolhimento em atraso realizado em 2009 está em consonância com a DCTF, pois a empresa declarou **desde o início** que deixaria parcela do débito não quitada (R\$ 60.526,18).

Logo, a autoridade preparadora deve observar esses fatos e analisar via sistema da RFB, por exemplo, se estes recolhimentos estão alocados e quitam em definitivo o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006, tal como alega a defesa.

Débito de Estimativa de CSLL de dezembro de 2006.

A recorrente também afirma que este débito, no valor de R\$ 351,59 de código 2484, é indevido por ter sido quitado via DARF.

Sobre este ponto, há mais questões não resolvidas, pois ainda que a DIPJ informe débito de estimativa em dezembro de 2006 no valor de R\$ 93.018,54, na DCTF de e-fls. 93 e seguintes não há qualquer declaração de débito deste mês. A própria recorrente não apresentou recolhimento de código 2484 para dezembro.

O demonstrativo intitulado “Cálculo da CSLL pelo Lucro Real -Dezembro / 2006” de e-fls. 288 em verdade se refere à apuração do ano de 2006, e não ao mês de dezembro.

Portanto, voto pelo retorno dos autos à RFB para que a autoridade preparadora:

1. **Pronuncie-se**, do forma conclusiva, **sobre a** procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, **a (in)existência dos débitos de CSLL (código de receita: 2484)**, e de IRPJ (código de receita: 2362), informados na PER/DCOMP, o cancelamento da compensação apresentada eletronicamente.
2. Juntar a DCTF ativa para o mês de dezembro de 2006;
3. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender **necessários para a comprovação da (in)existência do débito**.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator

RESOLUÇÃO 1402-001.900 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10855.909775/2009-91

DOCUMENTO VALIDADO